



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia Popular:

Resolução n.º 8/88:

Ratifica as Leis n.ºs 1, 2, 3 e 4/88, respectivamente de 29 de Janeiro e 12 de Maio.

Resolução n.º 9/88:

Ratifica a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cujo texto em anexo faz parte integrante deste diploma.

Resolução n.º 10/88:

Ratifica a Convenção sobre a entrega de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade a fim de as cumprirem no Estado de que são cidadãos, cujo texto em anexo faz parte integrante deste diploma.

Resolução n.º 11/88:

Ratifica a Convenção da OUA relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969, cujo texto em anexo faz parte integrante desta resolução.

Resolução n.º 12/88:

Ratifica o Protocolo Adicional à Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiado, de 31 de Janeiro de 1967, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente resolução.

ASSEMBLEIA POPULAR

Resolução n.º 8/88

de 25 de Agosto

No período compreendido entre a 3.ª Sessão e a presente 4.ª Sessão da Assembleia Popular, a Comissão Permanente da Assembleia Popular aprovou quatro leis, no exercício

das atribuições conferidas pelo artigo 51 da Constituição da República.

1. No domínio do estudo, investigação e exploração dos recursos minerais, através da Lei n.º 1/88, de 29 de Janeiro, a Comissão Permanente da Assembleia Popular atribuiu ao Conselho de Ministros a competência para regulamentar sobre a matéria relacionada com o fomento mineiro e com o apoio financeiro às indústrias extractivas.

2. Pela Lei n.º 2/88, de 29 de Janeiro, a Comissão Permanente da Assembleia Popular aprovou a introdução de uma nota de cinco mil meticais na estrutura de notas com curso legal obrigatório no País, para responder à necessidade de ter uma nota de valor facial mais elevado, resultante das medidas de reajustamento dos preços e dos salários operados no quadro do Programa de Reabilitação Económica.

3. Com a aprovação da Lei n.º 3/88, de 12 de Maio, a Comissão Permanente da Assembleia Popular alterou a Lei n.º 3/88, de 19 de Janeiro, referente ao Imposto sobre o Rendimento do Trabalho. A alteração consistiu, por um lado, na fixação de uma taxa de imposto mais favorável e mais suave para os rendimentos mais baixos e, por outro lado, isentou deste imposto os contribuintes com salário inferior a 13 000,00 MT.

4. Por último, pela Lei n.º 4/88, de 12 de Maio, a Comissão Permanente da Assembleia Popular alterou a Lei n.º 13/87, de 18 de Dezembro, relativa ao Orçamento do Estado para 1988.

Foram definidos novos montantes globais quer para as despesas correntes quer para as despesas de investimentos, aumentando os respectivos limites previstos anteriormente no Orçamento do Estado para 1988 o que significou um aumento do défice orçamental, justificado pela necessidade de reforçar verbas para despesas com a alimentação e com o alargamento das representações diplomáticas da República Popular de Moçambique no exterior.

Assim assumindo as necessidades da presente fase do processo de recuperação económica, a Comissão Permanente da Assembleia Popular aprovou e veio agora submeter a ratificação da 4.ª Sessão da Assembleia Popular os actos legislativos por ela praticados após a 3.ª Sessão realizada em Dezembro de 1987.

Nestes termos, e fazendo uso da competência que lhe é conferida pela alínea g) do artigo 44 da Constituição da

Republica, a Assembleia Popular, reunida na 4.ª Sessão em Agosto de 1988, determina a ratificação das seguintes leis

Lei n.º 1/88, de 29 de Janeiro — que atribui competência ao Conselho de Ministros para regular sobre o fomento mineiro;

Lei n.º 2/88, de 29 de Janeiro — que introduz a nota de cinco mil meticais,

Lei n.º 3/88, de 12 de Maio — que altera a Lei do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho;

Lei n.º 4/88, de 12 de Maio — que altera o défice do Orçamento do Estado para 1988

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Resolução n.º 9/88

de 25 de Agosto

A XVIII Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, reunida em Nairobi, Kénia, em Julho de 1981, aprovou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida por Carta de Banjul

Este importante documento consagra os princípios universais do respeito pela dignidade humana e do direito dos povos à sua autodeterminação, independência, paz e progresso

A Constituição da República Popular de Moçambique, em muitas das suas disposições, reconhece e garante a aplicação destes princípios que, já durante a Luta Armada de Libertação Nacional, haviam sido materializados e desenvolvidos pela Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO)

Nestes termos, usando das faculdades que lhe são conferidas pela alínea e) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina

Único É ratificada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cujo texto em anexo faz parte integrante deste diploma.

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

PREÂMBULO

Os Estados africanos membros da OUA, partes da presente Carta com o título de «Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos»

Relembrando a decisão 115 (XVI) da conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua décima sexta sessão ordinária realizada em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979, relativa à elaboração de um anteprojecto da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos

Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos direitos do Homem e dos Povos.

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual (a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade), são objectivos essenciais à realização das aspirações legítimas dos povos africanos

Reafirmando o compromisso solenemente tomado no artigo 2 da referida Carta de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e intensificar a sua cooperação e esforços a fim de oferecer melhores condições de assistência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tendo em conta os valores de suas tradições históricas e da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos do Homem e dos Povos;

Reconhecendo que por um lado, os direitos fundamentais do ser humano baseiam-se nos atributos humanos, o que justifica a sua protecção internacional e que por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do homem,

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um,

Convictos de que é essencial conceder doravante, uma atenção particular ao direito do desenvolvimento que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos,

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o *apartheid*, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e de todas as formas de discriminação nomeadamente as que são baseadas na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política,

Reafirmando a sua decisão às liberdades e aos direitos do Homem e dos Povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdade do Homem e dos Povos, tendo devidamente em conta a importância primordial tradicionalmente dispensada em África a estes direitos e liberdades convieram no seguinte

PRIMEIRA PARTE

Dos direitos e dos deveres

CAPÍTULO I

Dos direitos do Homem e dos Povos

Artigo 1 Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para as aplicar.

Art 2 Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação

Art 3 — 1 Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei

2 Todas as pessoas tem direito a uma igual protecção da lei

Art 4 A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela vida e integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente deste direito.

Art 5 Todo o individuo tem direito ao respeito pela dignidade inerente a pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de degradação do homem nomeadamente a escravatura, o tráfego de pessoas a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis inumanos ou degradantes são proibidos.

Art 6 Todo o individuo tem direito a liberdade e a segurança pessoal. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos ou condições previamente determinados pela lei. Particularmente ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Art 7 Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja atendida. Este direito abrange

- a) O direito de recorrer as jurisdicoes nacionais competentes de todo e qualquer acto violando os direitos fundamentais que lhes são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor
- b) A presunção que todo o individuo é inocente até que a sua culpa seja estabelecida pela jurisdição competente
- c) O direito a defesa incluindo o facto de se fazer assistir por um defensor da sua escolha
- d) O direito de ser julgado num prazo razoavel por uma jurisdição imparcial

Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constitua no momento em que teve lugar uma infracção legalmente punivel.

Nenhuma pena pode ser infligida se a mesma não foi prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e só pode atingir o delinquent.

Art 8 A liberdade de consciencia, a profissão e a pratica livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública ninguém pode ser objecto de medidas de coacção visando restringir a manifestação das suas liberdades.

Art 9 — 1 Toda a pessoa tem direito a informação
2 Toda a pessoa tem direito de exprimir e divulgar as suas opiniões no quadro das leis e regulamentos.

Art 10 — 1 Toda a pessoa tem direito de constituir livremente associações sob reserva de se conformar com as regras estabelecidas pela lei.

2 Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29.

Art 11 Toda a pessoa tem direito de reunir livremente com outras. Esse direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança de outrem da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Art 12 — 1 Toda a pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher residência no interior dum Estado sob reserva de se conformar as regras estabelecidas pela lei.

2 Toda a pessoa tem o direito de deixar qualquer país incluindo o seu e de regressar ao mesmo. Este direito só pode ser objecto de restrições que estejam previstas na lei necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral pública.

3 Toda a pessoa tem o direito em caso da perseguição de procurar e de receber asilo em território estrangeiro em

conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

4 O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado faz parte da presente Carta. Não pode ser daí expulso a não ser que a decisão esteja em conformidade com a lei.

5 É proibida a expulsão colectiva de estrangeiros. A expulsão colectiva e a que põe globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Art 13 — 1 Todos os cidadãos têm o direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país seja directamente seja por intermédio de representantes escolhidos livremente em conformidade com as regras estabelecidas pela lei.

2 Todos os cidadãos têm igualmente direito de aceder as funções públicas dos seus países.

3 Toda a pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos na base da estreita igualdade de todos perante a lei.

Art 14 O direito de propriedade é garantido. Não pode ser lesado a não ser por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade em conformidade com as disposições das leis específicas.

Art 15 Toda a pessoa tem o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfactorias e de receber um salario igual por um trabalho igual.

Art 16 — 1 Toda a pessoa tem o direito de gozar o melhor estado de saúde física e mental que a mesma possa atingir.

2 Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias com vista a proteger a saúde das suas populações e de lhes assegurar a assistência médica em caso de doença.

Art 17 — 1 Toda a pessoa tem direito a educação.
2 Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da comunidade.

3 A promoção e a protecção da moral dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos do Homem.

Art 18 — 1 A família e o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral.

2 O Estado tem obrigação de assistir a família na sua missão de guardião da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade.

3 O Estado tem o dever de velar pela eliminação de qualquer discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tais como se encontram estipulados nas declarações e convenções internacionais.

4 As pessoas idosas ou deficientes têm igualmente direito a medidas específicas de protecção de acordo com as suas necessidades físicas ou morais.

Art 19 Todos os povos são iguais. Gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por um outro.

Art 20 — 1 Todo o povo tem direito a existência. Todo o povo tem o direito imprescritivel e inalienavel a autodeterminação. Determina livremente o seu estatuto politico e assegura o seu desenvolvimento economico e social segundo a via que livremente escolheu.

2 Os povos colonizados ou oprimidos tem o direito de se libertarem da dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.

3 Todos os povos têm direito a assistência dos Estados Partes da Presente Carta na sua luta de libertação contra

a dominação estrangeira, seja ela de ordem política, económica ou cultural

Art 21 — 1 Os povos são livres de dispor das suas riquezas e dos seus recursos naturais Este direito é exercido no interesse exclusivo das populações Em nenhum caso, o povo deve ser privado disso

2 Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens assim como a uma indemnização adequada

3 A livre disposições das riquezas e dos recursos naturais é exercida sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação económica internacional baseada no respeito mútuo, troca equitativa e os princípios do direito internacional

4 Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se tanto individual como colectivamente, a exercer o direito de dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africana

5 Os Estados Partes da presente Carta, comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir às populações de cada país de beneficiar plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos naturais

Art 22 — 1 Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no respeito pela sua liberdade e identidade e a usufruir de forma igual do património comum da humanidade

2 Todos os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento

Art. 23 — 1 Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no internacional O princípio de solidariedade e das relações de amizade afirmada implicitamente pela Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmada pela Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados

2 Com o objectivo de reforçar a paz, solidariedade e as relações de amizade, os Estados Partes da presente Carta, comprometem-se a proibir

- a) Que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12 da presente Carta empreenda uma actividade subversiva dirigida contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país parte da presente Carta,
- b) Que os seus territórios sejam utilizados como base de actividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de um Estado Parte da presente Carta

Art 24 Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento

Art 25 Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de promover e de assegurar, através do ensino, da educação e da difusão, o respeito dos direitos e liberdades contidos na presente Carta e tomar medidas com vista a que estas liberdades e direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres correspondentes

Art 26 Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento das instituições nacionais apropriadas e encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos na presente Carta

CAPÍTULO II

Dos deveres

Art 27 — 1 Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a comunidade internacional

2 Os direitos e liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito do direito de outrem, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum

Art 28 Cada indivíduo tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação alguma, e de manter com eles, relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocas

Art 29 Além disso o indivíduo tem o dever

- 1 De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de trabalhar a favor da coesão e do respeito da mesma, de respeitar em qualquer momento os seus parentes, de os alimentar, e de os assistir em caso de necessidade
- 2 De servir a comunidade nacional pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais
- 3 De preservar e de reforçar a solidariedade social e nacional, sobretudo quando é ameaçada.
- 4 De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente
- 5 De preservar e de reforçar a independência nacional, a integridade territorial da pátria e, de maneira geral contribuir para a defesa do seu país, nas condições estabelecidas pela lei
- 6 De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de pagar as contribuições estabelecidas pela lei para salvaguardar os interesses fundamentais da sociedade
- 7 De zelar, nas relações com a sociedade, pela preservação e pelo reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade
- 8 De contribuir com todas as suas capacidades e qualquer momento e a qualquer nível, para a promoção e a realização da Unidade Africana

SEGUNDA PARTE

Das medidas de salvaguarda

CAPÍTULO I

Da composição e da organização da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Art 30. É criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos abaixo denominada «A Comissão» encarregada de promover os direitos do Homem e dos Povos e de assegurar a sua preservação em África

Art 31 — 1 A Comissão compõe-se de onze membros que devem ser escolhidos entre as personalidades africanas disfrutando da mais alta consideração conhecidas pela sua moralidade, integridade e imparcialidade possuindo competência em matéria de direitos do Homem e dos Povos, devendo ser favorecida a participação de pessoas que possuem experiência em matéria de Direito

2 Os membros da Comissão tomam parte a título pessoal

Art 32 A Comissão não pode incluir mais de um nacional do mesmo Estado

Art 33 Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo na base de uma lista de pessoas apresentadas para este fim, pelos Estados Partes da presente Carta

Art 34 Cada Estado Parte da presente Carta pode apresentar o máximo de dois candidatos. Estes devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes da presente Carta. Quando dois candidatos são apresentados por um Estado, um dos dois não pode ser nacional deste Estado.

Art 35 — 1 O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Partes da presente Carta a proceder num prazo de pelo menos quatro meses, antes das eleições, a apresentação dos candidatos a Comissão.

2 O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista por ordem alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica a pelo menos com um mês de antecedência das eleições aos Chefes de Estado e do Governo.

Art 36 Os membros da Comissão são eleitos por um período de seis anos renováveis. O mandato de quatro dos membros eleitos na altura da primeira eleição termina ao fim de dois anos e o mandato dos três outros ao fim de quatro anos.

Art 37 Imediatamente a seguir a primeira eleição, os nomes dos membros visados no artigo 36 são tirados a sorte pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da OUA.

Art 38 Depois da sua eleição os membros da Comissão fazem a declaração solene de executar bem e fielmente as suas funções com toda a imparcialidade.

Art 39 — 1 Em caso de morte ou demissão de um membro da Comissão o Presidente da Comissão informa disso imediatamente o Secretário Geral da OUA que declara o lugar vago a partir da data do falecimento ou da queda em que a demissão se concretize.

2 Se por opinião unânime dos outros membros da Comissão um membro cessou as suas funções por qualquer motivo que não seja uma ausência temporária, ou se encontra incapacitado de continuar a assumi-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago.

3 Em cada um dos casos acima previstos a Conferência dos Chefes de Estado e do Governo procede a substituição do membro cujo lugar vagou para o período do mandato a cumprir, salvo se o mesmo for inferior a seis meses.

Art 40 Todo o membro da Comissão conserva o seu mandato até a data de entrada em função do seu sucessor.

Art 41 O Secretário Geral da OUA designa um Secretário da Comissão e fornece além disso o pessoal e os meios e serviços necessários ao cumprimento efectivo das funções atribuídas a Comissão.

A OUA responsabiliza-se pelas despesas com esse pessoal, meios e serviços.

Art 42 — 1 A Comissão elege o seu Presidente e Vice-Presidente por um período de dois anos renováveis.

2 Ela estabelece o seu regulamento interno.

3 O quórum é constituído por sete membros.

4 Em caso de empate durante a votação, o voto do Presidente é preponderante.

5 O Secretário Geral da OUA pode assistir às reuniões da Comissão. Não participa nem nas deliberações nem nos votos. Pode todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a tomar a palavra.

Art 43 No exercício das suas funções os membros da Comissão gozam de privilégios e imunidade diplomáticas

previstas pela convenção sobre os privilégios e imunidade da Organização da Unidade Africana.

Art 44 Os emolumentos e gratificações dos membros da Comissão são previstos no orçamento regular da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO II

Das competências da Comissão

Art 45 A Comissão tem por missão:

1 Promover os direitos do Homem e dos Povos e nomeadamente:

a) Compilar a documentação, fazer estudos e pesquisas sobre os problemas africanos no domínio dos direitos do Homem e dos Povos, organizar seminários, coloquios e conferências divulgar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos do Homem e dos Povos e se for preciso opinar ou fazer recomendações aos Governos.

b) Formular e elaborar com vista a servir de base a adopção de textos legislativos pelos Governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do Homem e dos Povos e das liberdades fundamentais.

c) Cooperar com outras instituições africanas ou internacionais que se interessem pela promoção e protecção dos direitos do Homem e dos Povos.

2 Assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos Povos nas condições fixadas pela presente Carta.

3 Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte de uma instituição da OUA ou de uma Organização Africana reconhecida pela OUA.

4 Executar quaisquer outras tarefas que lhe forem eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO III

Do procedimento da Comissão

Art 46 A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriada, pode nomeadamente ouvir o Secretário Geral da OUA e qualquer pessoa susceptível de elucidar as comunicações que provêm dos Estados Partes da presente Carta.

Art 47 Se um Estado Parte da presente Carta tem razões para acreditar que um outro Estado igualmente parte desta Carta infringiu as disposições desta, pode chamar por escrito a atenção do Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente enviada ao Secretário Geral da OUA e ao Presidente da Comissão.

Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresentará ao Estado que enviou a comunicação explicações ou declarações escritas elucidando a questão que abrangerão na medida do possível indicações sobre as leis e regulamentos de processo aplicável ou aplicados e sobre as formas de recurso quer já utilizados quer em instância ou quer ainda em aberto.

Art 48 Se num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver resolvida a contenda dos dois Estados interessados, pela via de negociação bilateral ou através de qualquer outro processo pacífico tanto um como outro terão direito de submetê-la a Comissão através de uma notificação dirigida ao seu Presidente ao outro Estado interessado e ao Secretário Geral da OUA.

Art 49 Não obstante as disposições do artigo 47 se um Estado Parte da presente Carta considera que um outro

Estado igualmente parte desta Carta violou as disposições desta pode submeter o caso directamente à Comissão através de uma comunicação dirigida ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado

Art 50 A Comissão só pode conhecer de um caso que lhe é submetido após ter-se assegurado que todos os recursos internos existentes foram esgotados, a não ser que seja manifesto para a Comissão que a tramitação desses recursos se prolonga de uma forma anormal.

Art 51 — 1 A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe sejam fornecidas todas as informações pertinentes

2 No momento do exame do caso, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais

Art 52 Depois de obtidos junto dos Estados interessados ou outras fontes, todas as informações que ela estima necessárias e depois de ter tentado por todos os meios apropriados encontrar uma solução favorável baseada no respeito pelos direitos do Homem e dos Povos, a Comissão num prazo razoável a partir da notificação visada no artigo 48, um relatório dos factos e conclusões aos quais chegou. Esse relatório é enviado aos Estados concernentes e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e do Governo

Art 53 No momento em que o relatório é transmitido, a Comissão pode fazer à Conferência dos Chefes de Estado e do Governo, as recomendações que achar útil

Art 54 A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório das suas actividades.

Art 55 — 1 Antes de cada sessão o Secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações, outras que as dos Estados Partes da presente Carta, e comunica-as aos membros da Comissão que podem pedir para tomar conhecimento delas e submetê-las à Comissão

2 A Comissão apreciá-las-á a pedido da maioria absoluta dos seus membros

Art 56 As comunicações referidas no artigo 55 recebidas da Comissão e relativas aos direitos do Homem e dos Povos, devem necessariamente, para serem examinados, preencher as condições seguintes

- 1 Indicar a identidade do seu autor mesmo se este requeira à Comissão o seu anonimato,
- 2 Ser compatível com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta,
- 3 Não conter termos ultrajantes ou insultuosos em relação ao Estado posto em causa, às suas instituições ou à OUA,
- 4 Não se limitar exclusivamente a reunir as notícias difundidas pelos meios de comunicação de massa,
- 5 Depois de terem-se esgotados todos os recursos internos existentes a ser que a Comissão considere que o processo desses recursos se prolonga de maneira anormal,
- 6 Ser introduzida num prazo razoável após se terem esgotado os recursos internos ou depois da data fixada pela Comissão a partir da qual começa a sua apreciação;
- 7 Não se referir a casos que tenham sido resolvidos de acordo com os princípios de Carta das Nações Unidas, da Carta da OUA e das disposições da presente Carta

Art 57 Antes de qualquer exame do fundo da causa, qualquer comunicação deverá ser levada ao conhecimento do Estado interessado através do Presidente da Comissão

Art 58 — 1 Quando se consta na sequência de uma deliberação da Comissão que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que pareçam revelar a existência de um conjunto de violações graves ou massivas dos direitos do Homem e dos Povos a Comissão chamará à atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para essas situações

2 A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que esta elabore um estudo aprofundado sobre tais situações e que informe num relatório circunstanciado acompanhado de conclusões e recomendações

3 Em casos urgentes e devidamente constatados pela Comissão, esta convida o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado

Art 59 — 1 Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo permanecerão confidenciais até ao momento em que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decidir em contrário

2 O relatório publicado pelo Presidente da Comissão sob decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo

3 O relatório de actividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente e depois de examinado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo

CAPÍTULO IV

Dez princípios aplicáveis

Art 60 A Comissão inspira-se no Direito Internacional relativo aos direitos do Homem e dos Povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos Povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos direitos do Homem, nas disposições de outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do Homem e dos Povos assim como as disposições dos diversos instrumentos adoptados no seio das instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as partes da presente Carta

Art 61. São tomadas em consideração pela Comissão, como meios auxiliares de determinação das regras de Direito, as outras convenções internacionais sejam gerais, ou especiais que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conforme as normas internacionais relativas aos direitos do Homem e dos Povos, os costumes geralmente aceites como sendo de direito, os princípios gerais de direitos reconhecidos pelas Nações Africanas assim como a jurisprudência e a doutrina

Art 62 Cada Estado Parte compromete-se a apresentar de dois em dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre medidas de ordem legislativas ou outras, tomadas no sentido de efectivar os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta

Art 63 — 1. A presente Carta estará aberta à assinatura, a ratificação ou adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana

2 Os instrumentos de ratificação ou de adesão da presente Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana

3 A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana

TERCEIRA PARTE

Disposições diversas

Art. 64 — 1. Depois da entrada em vigor da presente Carta, proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelo disposto nos artigos pertinentes da presente Carta.

2. O Secretário da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da Organização. Em seguida, a Comissão será convocada cada vez que for necessário e pelo menos uma vez por ano, pelo seu Presidente.

Art. 65. Para cada um dos Estados que ratificaram a presente Carta ou que a ela aderirem após a sua entrada em vigor, a referida Carta produz efeitos três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 66. Protocolos ou acordos particulares poderão em caso de necessidade completar as disposições da presente Carta.

Art. 67. O Secretário-Geral da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 68. A presente Carta pode ser emendada ou revista se um dos Estados Partes enviar para esse efeito um pedido escrito ao Secretário-Geral da OUA. O projecto da emenda só é submetido à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados Partes tiverem sido devidamente avisados e a Comissão tenha dado o seu parecer à diligência do Estado requerente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Esta entra em vigor para cada Estado que a tenha aceite, em conformidade com as regras constitucionais, três meses depois da notificação da aceitação, ao Secretário-Geral da OUA.

Resolução n.º 10/88

de 25 de Agosto

Em 19 de Maio de 1975 foi assinada em Berlim, capital da República Democrática Alemã, por oito Estados socialistas, a «Convenção sobre a entrega de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade a fim de as cumprirem no Estado de que são cidadãos».

Baseia-se este importante convénio nos princípios da reeducação do delinquentes pelo trabalho, da sua reinserção no seio da comunidade a que pertence e no respeito pelos direitos humanos, princípios que sempre orientaram a política prisional no nosso País.

Nestes termos, a Assembleia Popular, usando das faculdades que lhe são conferidas pela alínea e) do artigo 44 da Constituição da República, determina:

Único. É ratificada a «Convenção sobre a entrega de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade a fim de as cumprirem no Estado de que são cidadãos», cujo texto em anexo faz parte integrante deste diploma.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Convenção sobre entrega de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade a fim de as cumprirem no Estado de que são cidadãos

Guiados pelo desejo de continuar a desenvolver as relações de confiança e cooperação mútua, tomando em consideração que o cumprimento de uma pena no Estado do qual o condenado é cidadão contribui de forma mais efectiva para o melhoramento e reeducação do delinquentes, e ainda partindo do princípio da Humanidade, os Estados signatários acordaram o seguinte:

Artigo 1. O cidadão de um Estado signatário, que tenha sido condenado a uma pena privativa de liberdade num outro Estado signatário, será entregue, por acordo mútuo, ao seu Estado para que a pena seja cumprida no mesmo.

A cidadania do condenado determina-se pela legislação dos Estados participantes desta Convenção. É cidadão de um Estado signatário quem possuir a cidadania desse Estado nos termos das leis vigentes do respectivo Estado.

Art. 2. A entrega do condenado ao Estado do qual é cidadão para o cumprimento da pena só se pode efectuar depois de a sentença transitar em julgado.

Art. 3. O condenado entregue ao Estado do qual é cidadão para efeitos de cumprimento da pena aplicada não deverá ser submetido a novo processo judicial pelo mesmo facto, excepto nos casos previstos no artigo 15 desta Convenção.

Art. 4. A entrega do condenado segundo os modos previstos nesta Convenção não se efectuará:

- a) Se, segundo a legislação do Estado do qual o condenado é cidadão, o facto pelo qual foi condenado não for punível;
- b) Se, no Estado do qual o condenado é cidadão, tiver sido proferida, pelo mesmo facto, sentença condenatória ou absolutória transitada em julgado, ou se o processo penal tiver sido definitivamente arquivado, ou ainda se lhe tiver sido remissa a pena pelos órgãos competentes deste Estado;
- c) Se, segundo a lei do Estado do qual o condenado é cidadão, a pena não poder ser cumprida devido à prescrição ou a outro previsto na lei desse Estado;
- d) Se, o condenado tiver residência permanente no território do Estado cujo tribunal proferiu a sentença;
- e) Se os Estados não tiverem chegado a um entendimento quanto à entrega do condenado nos termos das condições previstas nesta convenção.

Art. 5. A entrega do condenado para o cumprimento da pena será proposta pelo Estado cujo tribunal proferiu a sentença e só se efectuará se o Estado do qual o condenado é cidadão se declara disposto a recebê-lo, cumprindo as condições relativas à imposição da sentença, contidas nesta Convenção. O Estado do qual o condenado é cidadão poderá dirigir-se ao Estado cujo tribunal proferiu a sentença a fim de que este examine a possibilidade da entrega.

O condenado e seus familiares terão o direito de efectuar diligências junto dos órgãos competentes ou do Estado cujo tribunal proferiu a sentença ou do Estado do qual o condenado é cidadão, visando a entrega do condenado. O condenado será informado da possibilidade de apresentar tal requerimento.